



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007735/2002-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Embargante SANTALÚCA ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão no acórdão.

IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. IRRF. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado que o crédito pleiteado na PER/DCOMP coincide com os montantes informados em DIRF pelas fontes pagadoras, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações até o limite do valor comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Ausente a conselheira Ester Marques Lins de Sousa, substituída pelo conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa; ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, substituído pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Lizandro

Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Santalúcia Alimentos Ltda., argumentando a existência de omissões no acórdão nº1103-000.846, abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. CSLL. SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO IRRF PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores do IRRF devem ser considerados na apuração do resultado do exercício sem qualquer correção e, apurado eventual saldo negativo, o respectivo valor será objeto de atualização mediante utilização da Taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES PARCELADOS NA APURAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO ENCERRADO.

Encerrado o período de apuração, perde relevância o valor das estimativas parciais apuradas, recolhidas ou não, vez que aferido, em definitivo, o valor do imposto devido. Os valores das estimativas não recolhidas, apontadas no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, não podem ser consideradas para apuração de saldo negativo em exercício já encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento.

A Embargante expôs as omissões do acórdão embargado nos seguintes termos:

I - OS FATOS

A recorrente formalizou para a Receita Federal em 14/06/2002 o Pedido de Restituição dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 1.732.442,42. Os referidos créditos foram utilizados para compensar débitos de PIS e COFINS, segundo os Pedidos de Compensação apresentados no período de 14/06/2002 a 13/09/2002, e as Declarações de Compensação apresentadas entre 08/11/2002 e 20/11/2002.

O referido Pedido de Restituição foi deferido parcialmente pela Receita Federal, conforme consta no Parecer SEORT/DRF/OSA

nº 373/2007, sob a argumentação, a grosso modo, de que: a) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deve ser considerado na apuração do resultado do exercício por competência e sem qualquer correção e b) as estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidas e parceladas no âmbito da Lei nº 11.941/09 não podem compor os Saldos Negativos.

Como conseqüência dessa Decisão, as apurações do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 foram refeitas pela Receita Federal, sendo que, especificamente no caso do IRPJ, as referidas apurações podem ser assim demonstradas:

(...)

O Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 (R\$ 443.465,57) foi utilizado, pela Receita Federal, para compensar os saldos de IRPJ a pagar, por ela apurados, dos anos-calendário 2000 (R\$ 225.474,36) e 2001 (R\$ 140.897,62). O saldo restante foi utilizado para compensar o PIS e a COFINS (parcial) da competência de Maio/02, nos montantes de R\$ 52.175,37 e R\$ 151.753,23, respectivamente.

Vale ressaltar que a Receita Federal utilizou o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 para compensar os saldos de IRPJ a pagar dos anos-calendário 2000 (R\$ 225.474,36) e 2001 (R\$ 140.897,62), sem que tenha havido ciência da empresa e concordância, nos termos previstos no § 2º, art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, e alterações posteriores, assim reproduzida:

(...)

Como resultado dessas compensações e do modus operandi adotado pela Receita Federal, a quase totalidade das compensações pretendidas pela empresa e devidamente formalizadas através dos Pedidos de Compensação apresentados no período de 14/06/2002 a 13/09/2002 e as Declarações de Compensação apresentadas entre 08/11/2002 e 20/11/2002 acabaram por ser indeferidas, restando os seguintes débitos para pagamento:

(...)

Nesse viés, a ora requerente apresentou Recurso Voluntário tempestivo onde procurou elucidar alguns aspectos que parecem ter escapado da análise dos digníssimos julgadores e que precisam ser repisados, a saber:

a) IRRF 2000:

A Receita Federal considerou o valor de R\$ 52.403,14 como passível de abatimento do IRPJ apurado no ano-calendário 2000. Esse valor corresponde ao IRRF retido pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ: 01.701.201/0001-9).

Conforme demonstrado nos documentos acostados no Recurso Voluntário, a empresa também teve retido IRRF das seguintes

fontes pagadoras: BANCO ABN AMRO REAL S.A. (CNPJ: 33.066.408/0001-15), INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA. (CNPJ: 02.164.988/0001-50) e BANCO SAFRA S.A. (CNPJ: 58.160.789/0001-28), no montante de R\$ 33.056.98.

Portanto, o valor do IRRF a ser descontado do IRPJ apurado no ano-calendário 2000 totaliza R\$ 85.460,12. Saliente-se que esse aspecto foi claramente demonstrado no Recurso Voluntário e constata-se que não foi tratado no Acórdão nº 1103-000.846 e tampouco ajustado no cálculo a que se refere.

b) IRPJ Apurado - 2001 (R\$ 241.925,22):

A Receita Federal utilizou o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 para liquidar parte desse saldo, no valor de R\$ 140.897,62, sendo que o restante foi liquidado com o IRRF (R\$ 101.027,60) do próprio exercício.

Vale ressaltar que o débito total apurado no ano-calendário 2001, no montante de R\$ 241.925,22, já se encontra parcelado no âmbito da Lei nº 11.941/09 (Modalidade 1279), portanto, incabível a compensação com o Saldo Negativo do ano-calendário 1999, que deveria ser utilizado preferencialmente nas compensações dos débitos de PIS e COFINS mencionados anteriormente.

Nesse tópico, novamente, não há qualquer menção no Acórdão nº 1103-000.846 e tampouco retificação do cálculo anteriormente apresentado pela Receita Federal.

c) Estimativas de IRPJ e CSLL:

Segundo a conceituação trazida no Acórdão nº 1103- 000.846, as estimativas pagas representam meras antecipações do imposto que seria devido somente ao final do exercício.

Com base nesse entendimento, uma vez encerrado o exercício e apurado, em definitivo, o valor do imposto devido, perde relevância o valor das estimativas parciais definidas ao longo do exercício (recolhidas ou não), passando a ter significância apenas o saldo (positivo ou negativo) verificado.

No caso, a Receita Federal aduz que as estimativas não recolhidas não podem ser consideradas na apuração do saldo definitivo do IRPJ devido ao final do exercício, contrariando o procedimento adotado pela ora recorrente quando da apuração do Saldo Negativo do ano-calendário 2001.

Ora, em sendo assim, não pode a Receita Federal pretender não considerar as referidas estimativas na composição do Saldo Negativo do ano-calendário 2001 e, ao mesmo tempo, manter a cobrança dessas estimativas no âmbito da Lei nº 11.941/09 (Modalidade: 1279). Essa hipótese caracterizar-se-ia, sem dúvida, em bis in idem.

Nesse contexto, também não localizamos qualquer menção no Acórdão nº 1103-000.846 que declare o afastamento da cobrança das referidas estimativas que, além do mais, não são devidas pois não foram apuradas bases tributáveis que

justifiquem a apuração dos referidos valores conforme pode ser confirmado na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica daquele exercício.

Em apertada síntese, são esses os fatos!!!

II - O DIREITO

(...)

É fato, conforme descrito anteriormente, que houve OMISSÃO da 3ª Turma Ordinária do CARF ao não analisar algumas circunstâncias, fatos e documentos que foram acostados no Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte.

Nesse caso, é imperioso que esse Acórdão seja objeto de Embargos de Declaração para a devida apreciação dos fatos apresentados.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a omissão injustificada da 3ª Turma Ordinária do CARF no julgamento do Acórdão nº 1103-000.846 requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que os fatos apresentados anteriormente no Recurso Voluntário sejam adequadamente considerados pelos digníssimos julgadores.

Entretanto, a admissibilidade dos Embargos de Declaração foi **parcial**, consoante o respectivo despacho, exarado pela presidência da 1ª Câmara desta 1ª Seção (e-fls. 668 a 670):

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

O Sujeito Passivo suscita as seguintes omissões em relações aos seguintes argumentos:

1) O IRRF deve ser considerado na apuração do resultado no ano de 2000 no valor de R\$85.460,12

Consta no acórdão embargado:

Como bem consignou o contribuinte na sua manifestação de inconformidade, a controvérsia pertinente a este processo administrativo se resume a duas questões: (a) a admissibilidade da correção do montante das retenções na fonte do Imposto de

Renda (IRRF) mediante a utilização da variação da Taxa Selic; e, (b) aceitação e conseqüente consideração, na apuração do saldo negativo pleiteado, do valor de estimativas mensais compensadas pela Recorrente com a utilização de créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI).

Quanto à primeira questão, entendeu a Delegacia de Julgamento de Campinas ser inadmissível a atualização pela Selic do IRRF considerado antecipação do devido na declaração anual de ajuste, afirmando que "o AD SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000, no qual se fundamenta a contribuinte, reporta-se à atualização pela Selic do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, apurado no encerramento do ano-calendário, e não da antecipação a título de IRRF".

Irretocável, no tópico, a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento.

Com efeito, os valores do IRRF devem ser considerados na apuração do resultado do exercício sem qualquer correção e, apurado eventual saldo negativo, o respectivo valor será objeto de atualização mediante utilização da Taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação. E o que se extrai do AD SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000, assim vertido:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho: [...]

Não tem cabimento a incidência de Selic nos valores recolhidos a título de IRRF no decorrer do ano-calendário.

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, que o IRRF deve ser considerado na apuração do resultado no ano de 2000 no valor total de R\$85.460,12 [fontes pagadoras HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ: 01.701.201/0001-89), BANCO ABN AM RO REAL S.A. (CNPJ: 33.066.408/0001-15), INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA. (CNPJ:

02.164.988/0001-50) e BANCO SAFRA S.A. (CNPJ: 58.160.789/0001-28)].

2) *As estimativas de IRPJ e de CSLL não recolhidas e parceladas no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, referentes ao ano de 2001 no valor total de R\$241.925,22 devem compor os saldos negativos*

Consta no acórdão embargado:

Como bem consignou o contribuinte na sua manifestação de inconformidade, a controvérsia pertinente a este processo administrativo se resume a duas questões: (a) a admissibilidade da correção do montante das retenções na fonte do Imposto de Renda (IRRF) mediante a utilização da variação da Taxa Selic; e, (b) aceitação e consequente consideração, na apuração do saldo negativo pleiteado, do valor de estimativas mensais compensadas pela Recorrente com a utilização de créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI). [...]

Quanto à consideração das estimativas compensadas com créditos de terceiros, a Recorrente informou ter incluído os valores correspondentes no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, consignando que "por certo, essas estimativas devem compor os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL pleiteados pela empresa, vez que o referido parcelamento encontra-se com os pagamentos em dia e haverá, por consequência, de ser liquidado nos prazos convencionais".

Não merece acolhimento a pretensão enunciada pela Recorrente.

Como vem reiteradamente decidindo este Conselho, o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a percepção de lucro durante o ano, sendo as apurações e recolhimentos parciais (mensais ou trimestrais) meras antecipações. O valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto de Renda só será conhecido ao final do período anual de apuração. O valor do lucro — base de cálculo do tributo— só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções permitidas na legislação pertinente. Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária, que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.

A lógica do pagamento de estimativas, portanto, de antecipar, para os meses do ano-calendário respectivo, o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria só devido ao final do exercício.

Com base neste entendimento, uma vez encerrado o exercício e apurado, em definitivo, o valor do imposto devido, perde relevância o valor das estimativas parciais definidas ao longo do

exercício (recolhidas ou não), passando a ter significância apenas o saldo (positivo ou negativo) verificado.

No caso, ao aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, confessou a Recorrente não ter recolhido, no ano-calendário de 2001, as estimativas mensais pertinentes aos meses de agosto a dezembro, confissão esta que constitui pressuposto para adesão à moratória. Não recolhidos no período de apuração pertinente, obviamente não podem ser os valores correspondentes considerados na apuração do saldo do IRPJ, isto porque a falta de recolhimento das estimativas parciais (confessada pela Recorrente) determinou a apuração de saldo devedor do IRPJ, em 31/12/2001, no montante de R\$ 140.897,62, como consta do Parecer SEORT/DRF/OSA no 373/2007 (fls. 255/260).

Assim, não pode ser provido o recurso aviado pelo contribuinte, cuja pretensão consiste no reconhecimento de saldo negativo de IRPJ gerado por estimativas que ele próprio confessa não ter recolhido antecipadamente e que busca quitar, nove anos depois, através de parcelamento.

A situação de omissão não está apontada objetivamente. Houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, as estimativas de IRPJ e de CSLL não recolhidas e parceladas no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, referentes ao ano de 2001 no valor total de R\$241.925,22 não devem compor os saldos negativos.

Conclusão

*Por todo o exposto, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, quanto ao item "(a) O IRRF deve ser considerado na apuração do resultado no ano de 2000 no valor de R\$85.460,12" e não admito a alegação "(b) As estimativas de IRPJ e de CSLL não recolhidas e parceladas no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, referentes ao ano de 2001 no valor total de R\$241.925,22 devem compor os saldos negativos".*

*Relativamente à matéria não admitida, o presente despacho é **DEFINITIVO**, nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF).*

Encaminhe-se o presente processo ao 1ªSEÇÃO/ISJ/CARF/MF/DF com a finalidade de:

- em relação à matéria não admitida, dar ciência a Embargante e demais providências e posterior retorno ao CARF para prosseguimento da análise de admissibilidade do recurso especial do Sujeito Passivo (e-fls. 606-612);

- pertinente ao tema admitido, qual seja, ao item "1) O IRRF deve ser considerado na apuração do resultado no ano de 2000 no valor de R\$85.460,12" incluir em lote de sorteio no âmbito da 1ªSEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Considerando a extinção da 3ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade parcial reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

O artigo 65 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê a interposição dos Embargos de Declaração quando o "*acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*".

A inadmissibilidade parcial dos Embargos de Declaração é definitiva, conforme o artigo 65, § 3º, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, possibilitando a análise desta Turma somente quanto à eventual omissão sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), excluído da apuração do resultado no ano-calendário de 2000, equivalente ao valor de R\$ 85.460,12.

Neste sentido, a Embargante ressalta a omissão do acórdão embargado, reiterando sua exposição no Recurso Voluntário:

A Receita Federal considerou o valor de R\$ 52.403,14 como passível de abatimento do IRPJ apurado no ano-calendário 2000. Esse valor corresponde ao IRRF retido pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ: 01.701.201/0001-9).

Conforme demonstrado nos documentos acostados no Recurso Voluntário, a empresa também teve retido IRRF das seguintes fontes pagadoras: BANCO ABN AMRO REAL S.A. (CNPJ: 33.066.408/0001-15), INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA. (CNPJ: 02.164.988/0001-50) e BANCO SAFRA S.A. (CNPJ: 58.160.789/0001-28), no montante de R\$ 33.056.98.

Portanto, o valor do IRRF a ser descontado do IRPJ apurado no ano-calendário 2000 totaliza R\$ 85.460,12. Saliente-se que esse aspecto foi claramente demonstrado no Recurso Voluntário e constata-se que não foi tratado no Acórdão nº 1103-000.846 e tampouco ajustado no cálculo a que se refere.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, ora Embargante, anexou o extrato de cada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) em que constava como beneficiária, demonstrando a incidência do imposto sobre os rendimentos brutos pagos pelas declarantes:

- BANCO ABN AMRO REAL S.A - IRRF: **R\$ 33.044,86** (e-fl. 475).

CNPJ do Administrador: : 33.066.408/0001-15
 Nome do Administrador: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Data de Entrega: 07/11/02 00:00 Tipo: RETIFICADORA
 Fundo / Clube: 00.813.342/0001-20

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
6800	165.224,41	0,00	33.044,86	0,00	0,00
Total c/13º:	165.224,41	0,00	33.044,86	0,00	0,00
Total s/13º:	165.224,41	0,00	33.044,86	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
6800	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

- INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA. - IRRF: **R\$ 1,06** (e-fl. 476).

CNPJ do Declarante: 02.164.988/0001-50
 Nome Empresarial do Declarante: INDÚSTRIA QUÍMICA MINUANO LTDA
 Data de Entrega: 03/01/01 00:00 Tipo: RETIFICADORA / EXTINÇÃO, ESPÓLIO, SAÍDA PAÍS

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
1708	71,06	0,00	1,06	0,00	0,00
Total c/13º:	71,06	0,00	1,06	0,00	0,00
Total s/13º:	71,06	0,00	1,06	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
1708	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

- BANCO SAFRA S/A. - IRRF: **R\$ 0,40** (e-fl. 476).

CNPJ do Administrador: : 58.160.789/0001-28
 Nome do Administrador: BANCO SAFRA S/A
 Data de Entrega: 20/12/05 13:41 Tipo: RETIFICADORA
 Fundo / Clube: 02.199.323/0001-81

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
6800	2,11	0,00	0,40	0,00	0,00
Total c/13º:	2,11	0,00	0,40	0,00	0,00
Total s/13º:	2,11	0,00	0,40	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa			Depósito Judicial
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	
6800	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00
Total s/13º:	0,00	0,00	0,00	0,00

Todavia, o acórdão recorrido concluiu que a única prova de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondia ao valor de **R\$ 52.403,14**, reiterando o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 373/2007 (e-fls. 263, 264, 542 e 543), incorrendo na mesma omissão do acórdão nº 05-37.821 (e-fls. 447 e 448), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS):

"Pedido de Restituição foi deferido parcialmente e consideradas homologadas as compensações até o limite do crédito concedido, fundamentada a decisão no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 373/2007 (fls. 255/260), do qual se extrai:

(...)

Como a única dedução pertinente seria no valor de R\$ 52.403,14, conforme comprovante de retenção fornecido pelo

contribuinte (fl. 12) e atesta o sistema SRF DIRF/SIEF (11.241), não há que se falar em saldo negativo, mas sim devedor, no montante de R\$ 225.474,36 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) de IRPJ em 31/12/2000. (...)" (grifado).

Logo, embora o Parecer nº SEORT/DRF/OSA nº 373/2007 opinasse que a *"única dedução pertinente seria no valor de R\$ 52.403,14"*, a Embargante comprovou a dedutibilidade adicional do valor de R\$ 33.056,98, mediante extrato de cada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transmitida pela fonte pagadora, somando o montante de **R\$ 85.460,12**, referente ao ano-calendário de 2000.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, reconhecendo a dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos havidos durante o ano-calendário de 2000, com valor total de R\$ 85.460,12.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator